



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PIJBLI - DO NO D. U. L.
C	no 16.02/07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10320.001812/2004-45  
Recurso nº : 133.409  
Acórdão nº : 202-17.157

Recorrente : SAPONÓLEO SANTO ANTÔNIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**COFINS. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.**

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores da Cofins demonstrados nas Declarações DIPJ e os valores escriturados nos livros contábeis, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

**INCLUSÃO NO PAES. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

O pedido de inclusão no Parcelamento Especial - Paes após o início do procedimento fiscal não caracteriza denúncia espontânea e tampouco torna improcedente a lavratura do auto de infração com a exigência de multa de ofício.

**RECOLHIMENTOS APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte após a lavratura do auto de infração não têm relevância para a análise da procedência do lançamento de ofício, devendo apenas ser considerados no momento de sua cobrança.

**MULTA AGRAVADA.**


Nos termos da legislação de regência, o desatendimento a intimações fiscais dá ensejo ao agravamento da multa de ofício.

**Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAPONÓLEO SANTO ANTÔNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


  
Antônio Carlos Atulim

**Presidente**

  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer e Simone Dias Musa (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 25/8/2006

  
Clézia Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 25/8/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10320.001812/2004-45  
Recurso nº : 133.409  
Acórdão nº : 202-17.157

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : SAPONÓLEO SANTO ANTÔNIO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de apuração de 01/01/1999 a 31/12/2000.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

*"Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 04/11, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 1.662.388,49, incluindo encargos legais.*

*2. A infração apurada pela fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/06 e no Termo de Verificação de Infração Fiscal 001 às fls. 14/18, foi, em síntese, a seguinte:*

*3. Cofins Faturamento. Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago (Verificações Obrigatórias):*

*3.1. Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados. As infrações estão descritas no TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO FISCAL 001.*

*3.2. Enquadramento Legal: Art. 2º da Lei Complementar nº 70/91; Art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; Arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições; Arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.*

*4. O Termo de Verificação de Infração Fiscal 001, está assim redigido:*

*(...)*

### FISCALIZAÇÃO

Os procedimentos de fiscalização foram autorizados pelo MPF 0320100.2003.00136-0 e iniciados em 12/06/2003 com a ciência de TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL.

A fiscalização, inicialmente referia-se ao IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 1999. Com a emissão do MPF complementar 0320100.2003.00136-0-1, a mesma foi estendida para o ano-calendário 2000, bem como, incluiu-se a fiscalização de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados para os mesmos anos-calendário do IRPJ.

O mesmo MPF autorizou 'verificações obrigatórias' de 5 anos dos tributos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI. Tais verificações seriam de caráter sumário no período de 07/1998 à



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 25/8/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10320.001812/2004-45  
Recurso nº : 133.409  
Acórdão nº : 202-17.157

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

05/2003, para constatar a veracidade das informações apresentadas à Receita Federal, mediante o cotejo com a escrituração do contribuinte.

(...)

#### FATOS CONSTATADOS

#### REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Após regularmente intimado e reintimado por várias vezes, o contribuinte não atendeu a intimação contida no TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL de 12/06/2003. Em virtude desse fato foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, processo 10320.002179/2003-21, protocolizado em 03/12/2003.

#### DECLARAÇÕES DIPJ E DCTF

Até o início desta Ação Fiscal, 12/06/2003, o contribuinte não havia pago nem declarado nenhum valor a título de tributos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, quanto aos anos-calendário 1999 e 2000, porém em 31/10/2003, mesmo não atendendo às intimações e estando sob Ação Fiscal, o contribuinte declarou, de forma extemporânea, os referidos tributos em DCTF.

As declarações apresentadas pelo contribuinte foram desconsideradas, face ao disposto no Art. 138 do Código Tributário Nacional.

'A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.'

'Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.'

#### INFRAÇÕES e BASES LEGAIS

#### TRIBUTOS LANÇADOS

*Durante os procedimentos de Verificações Obrigatórias, relativos aos anos-calendário 1999 e 2000, foram constatadas divergências entre os valores declarados e/ou pagos à Secretaria da Receita Federal, demonstrados através da DIPJ (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA) e da DCTF (DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS), e os valores escriturados nos Livros Diário e Razão. As divergências evidenciaram falta de pagamento do PIS (Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).*

#### QUALIFICAÇÃO DA MULTA (112,5%)

*Diante do não atendimento do TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL, causando a Representação Fiscal para Fins Penais (Processo 10320.002179/2003-21, protocolado em 03/12/2003) a multa foi majorada em virtude do embaraço causado à fiscalização, conforme base legal abaixo citada.*

**BASE LEGAL DA MULTA 112,5% - Lei nº 9.430/96**

*J f*



Processo nº : 10320.001812/2004-45  
Recurso nº : 133.409  
Acórdão nº : 202-17.157

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.' (grifamos)

*E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 3 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal, cuja ciência e cópia do contribuinte se dará via postal, por aviso de recebimento (AR).'*

*5. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 02/09.2004 (Aviso de Recepção, às fls. 2118), apresentou o contribuinte, através de seu representante legal, impugnação em 28.09.2004, fls. 214/221, alegando, em síntese, o seguinte:*

#### **'1. DOS FATOS**

*1.1. A Empresa autuada foi submetida a uma verificação de cumprimento das obrigações tributárias, nos exercícios financeiros de 1999 a 2000, tendo sido fiscalizada pelos Auditores-Fiscais Wilson Santana Júnior (matricula 65.181) e José Airton Oliveira Machado (matricula 1135628).*

*1.2. Referida fiscalização culminou na Lavratura do Auto de Infração - (doc. em anexo), pela constatação, segundo o mencionado fiscal, de Diferença apurada entre os valores escriturados e o declarados/pagos de PIS, tendo sido imputadas multas e juros de mora.*

*1.3. Não obstante a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal se referirem à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, detecta-se que Relatório - TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO FISCAL 001, os Fiscais no item FATOS CONSTATADOS, - destacam os sub-tópicos, transcritos às fls. 16.*

*1.4. Oportuno destacar que a Empresa aderiu ao PAES - Parcelamento Especial concedida pela Lei 10.684/2003, motivo pelo qual torna insubsistente a referida Ação Fiscal.*

#### **2. DO DIREITO**

*2.1. A Lei 10.684/03 dispôs sobre parcelamento em até 180 prestações mensais e sucessivas de débitos com vencimento até 28/02/2003 junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional de Seguro Social.*

*2.2. Referido parcelamento tem aplicação nos exatos termos do § 1º, do art. 1º da Lei 10.684/03, in verbis:*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 25 13 2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10320.001812/2004-45  
Recurso nº : 133.409  
Acórdão nº : 202-17.157

Cleuza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

*'§ 1º O disposto neste artigo APLICA-SE aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.'*

*2.3. Desta forma, dúvidas não restam que a constatação dos Fiscais sobre os débitos de PIS referente a fatos geradores 1999 a 2000, cujos vencimentos ocorrerão antes de 28/02/2003, estes estão consolidados no PARCELAMENTO ESPECIAL desde a adesão da Empresa ao mesmo.*

*2.4. Destaca-se que a mencionada Lei traz a previsão de juros (correspondente à variação mensal da TJLP) e multa, de mora ou de ofício, que serão reduzidas em cinquenta por cento, consoante os §§ 6º e 7º, in verbis:*

*'§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de JUROS correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.*

*§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à MULTA, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento."*

*2.5. Portanto, detecta-se que o enquadramento legal, dado pelos Fiscais, transcritos às fls. 11, não se subsume à realidade fática, isto é, os débitos foram consolidados no PAES, motivo pelo qual devem ser desconsiderados em face de sua inaplicação.*

*2.6. Sedimenta o entendimento de que os débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, oriundos de principal e de multa foram consolidados no PAES, as normas dispostas nas Portarias Conjuntas da PGFN/SRF:*

*'Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003*

*Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, observado o disposto nesta Portaria.*

*(...)*

*§ 2º Poderão integrar o parcelamento as multas lançadas em procedimento de ofício, independentemente da data prevista para seu pagamento, desde que o vencimento da dívida principal que lhe deu origem tenha ocorrido até 28 de fevereiro de 2003.*

*(...)*

*Art. 3º A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for formalizado o pedido de parcelamento e resultará da soma:*

*I - do principal;*

*II - da multa de mora ou de ofício, com as reduções previstas nos parágrafos 1º e 4º deste artigo;*

*III - dos juros de mora;*

*IV - da atualização monetária, quando for o caso;*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 25/12/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10320.001812/2004-45  
Recurso nº : 133.409  
Acórdão nº : 202-17.157

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

*V - dos encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 1.569/77 e 1.645/78, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União.*

*§ 1º Para os fins de consolidação, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.'*

*'Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 10 de setembro de 2003 (\*)*

*Art. 7º As multas decorrentes da falta ou atraso na entrega de declarações à SRF poderão ser incluídas no Parcelamento Especial (Paes) quando referentes a obrigação de apresentação vencida até 28 de fevereiro de 2003, e a efetiva entrega se verifique até o prazo previsto no art. 2º.'*

*2.7. Depreende-se que o § 2º, do art 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25.06.03, é bastante claro quando dispõe que as multas integram o PAES, INDEPENDENTEMENTE DA DATA PREVISTA PARA SEU PAGAMENTO, desde que o vencimento da dívida principal que lhe deu origem tenha ocorrido até 28 de fevereiro de 2003.*

*2.8. DESTACA-SE QUE O VENCIMENTO DO PRINCIPAL QUE DERAM ENSEJO AS MULTAS OCORREU EM DATA BEM ANTERIOR À 28.02.2003.*

*2.9. Desta forma, NÃO SUBSISTE A IMPUTAÇÃO PELOS FISCAIS DE MULTA E JUROS DE MORA em face da adesão ao PAES consoante as previsões legais acima transcritas.*

*2.10. Quanto à REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, tem-se que a pretensão punitiva do Estado encontra-se suspensa com a adesão da EMPRESA ao PAES, consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 10.684, in verbis:*

*'Art. 9º É SUSPENSA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver INCLUÍDA NO REGIME DE PARCELAMENTO.*

*§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.*

*§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.'*

*2.11. Neste sentido, tem-se posicionado a Doutrina (Revista Justiça & Cidadania - In Revista "JUSTIÇA & CIDADANIA" (nº 37, de agosto de 2003, páginas 36/71), intitulado de 'O DIREITO PENAL E OS LIMITES DO PARCELAMENTO SEGUNDO A NOVA LEI 10.684/03', de autoria do ilustre Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dr. Elcio Pinheiro de Castro.):*

*'...o parcelamento antes da ação impedirá seu ajuizamento; durante a instrução suspenderá o curso do processo e da prescrição e depois da condenação seu cumprimento. O pagamento integral (realizado no prazo de opção) enseja a extinção da punibilidade em qualquer fase processual, subsistindo eventual condenação apenas como fato jurídico.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 25/18/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10320.001812/2004-45  
Recurso nº : 133.409  
Acórdão nº : 202-17.157

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Consoante já salientado, cuidando-se de novatio legis in mellius, nos termos do artigo 2º do CP, seus efeitos devem retroagir alcançando inquiridos, ações penais e execuções em curso, inclusive, acusados que estejam respondendo a processo penal apesar de quitado seus débitos após recebimento da denúncia.'

2.12. Os Tribunais aplicando o direito aos casos concretos confirmaram a plena eficácia do art. 9º da Lei nº 10.684/03:

'Apelação Criminal 1999.33.01.00316-3/BA

Juiz PLAUTO RIBEIRO

EMENTA: PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D. ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. LEI Nº 10.684, DE 2003. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - O crime de não recolhimento ou de não repasse à Previdência de contribuições sociais, descontadas dos salários dos empregados, na forma própria de apropriação indébita, que, há muito tempo, tem merecido tratamento de crime de mera conduta, ou crime omissivo próprio, aperfeiçoa-se pelo simples fato de não recolher ou deixar de recolher ou não repassar a importância devida aos cofres da previdência social, o que, por si só, já opera o resultado delituoso.

2 - Entretanto, a jurisprudência desta Corte, ainda sob a égide do artigo 34, da Lei nº 9.249, de 1995, orientava-se no sentido de que somente o pagamento integral dos tributos devidos, antes do oferecimento da denúncia, acarretaria a extinção da punibilidade. Ocorre que esse entendimento restou ultrapassado com a edição da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que, em seu artigo 9º, parágrafo 2º, prevê a hipótese de extinção da punibilidade, sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. De fato, o interesse maior do Estado está na satisfação da dívida. Quis o legislador, na verdade, tão-somente, tipificar a conduta delitiva como forma de intimidar o contribuinte ao pagamento do tributo, cuja natureza, da exação, é eminentemente social.

3 - Desse modo, em face da existência, nos autos, de comprovação do pagamento do débito, independentemente da época de sua quitação, se efetuado antes ou depois do recebimento da denúncia, consoante exige a legislação que rege, atualmente, a matéria, há que se decretar a extinção da punibilidade, ex vi do artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

4 - Apelação provida para decretar a extinção da punibilidade dos acusados, ora apelantes.'

(...)'

'HABEAS CORPUS Nº 32.357 - SP (2003/0225629-0)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

IMPETRANTE: MAURÍCIO SILVA LEITE E OUTRO

IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

*P 7*



*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10320.001812/2004-45  
Recurso nº : 133.409  
Acórdão nº : 202-17.157

PACIENTE : JOSÉ LÁZARO ALVES RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. NÃO RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFINANCIAMENTO APÓS A DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 10.684/03. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. DÉBITOS OBJETO DA DENÚNCIA. MATÉRIA INDEFINIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIA INADEQUADA.

A suspensão da pretensão punitiva, na esteira da previsão do art. 9º da Lei nº 10.684/03, exige a comprovação inequívoca e preliminar de que os débitos objeto da denúncia se encontram no bojo do refinanciamento fiscal, fato que prejudica a análise legal do direito líquido e certo do acusado.

A discussão eminentemente jurídica, sem a sedimentação probatória, torna o procedimento de habeas corpus via oblíqua na discussão da violação, da contrariedade, da interpretação divergente da lei federal, o que subverte o sistema processual e contraria as bases da ação mandamental.

*2.13 Quanto às DECLARAÇÕES DIPJ E DCTF, TRIBUTOS LANÇADOS, QUALIFICAÇÃO DA MULTA (112,5%) constantes no Relatório dos Fiscais, CONSTATA-SE QUE A ADESÃO DA EMPRESA AO PARCELAMENTO ESPECIAL CONFERIDO PELA LEI 10.684/03 englobou e consolidou todos os valores tidos por parâmetro, não se admitindo uma nova reavaliação (bis in idem) tendo em vista que a Empresa não foi excluída do Programa.*

*2.14. As hipóteses de exclusão previstas no art 7º, in verbis, não foram cometidas pela Empresa; estando a mesma devidamente em dias com o PAES.*

'Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.'

**3. DO PEDIDO**

*3.1. Diante do Exposto, REQUER a TOTAL INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, ora impugnado, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA ADERIU AO PAES (LEI 10.684/03)."*

Por meio do Acórdão DRJ/FOR nº 5.954, os Membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000*

*Ementa: DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.*

*Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores da Cofins demonstrados nas Declarações DIPJ e os valores escriturados nos Livros Contábeis,*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 25/8/2006

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10320.001812/2004-45  
Recurso nº : 133.409  
Acórdão nº : 202-17.157

*quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.*

**INCLUSÃO NO PAES. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

*O pedido de inclusão no Parcelamento Especial – Paes – após o início do procedimento fiscal não caracteriza denúncia espontânea e tampouco torna improcedente a lavratura do auto de infração com a exigência de multa de ofício.*

**RECOLHIMENTOS APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

*Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte após a lavratura do auto de infração não têm relevância para a análise da procedência do lançamento de ofício, devendo apenas ser considerados no momento de sua cobrança.*

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000**

**Ementa: MULTA AGRAVADA**

*Nos termos da legislação de regência, o desatendimento a intimações fiscais dá ensejo ao agravamento da multa de ofício.*

**DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DOS JULGADORES.**

*O julgador da Delegacia da Receita Federal de Julgamento deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.*

**CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.**

*Compete privativamente ao Poder Judiciário a apreciação de questões acerca de constitucionalidade de norma legal. Cabe ao Poder Executivo cumprir a lei, visto que esta última goza da presunção de validade e eficácia.”*

Às fls. 306/314, recurso apresentado pela contribuinte, no qual reitera literalmente os argumentos expostos em sua impugnação.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceituam o art. 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e a Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.

*f*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 25/12/2005

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10320.001812/2004-45  
Recurso nº : 133.409  
Acórdão nº : 202-17.157

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

A exigência sob exame tem como base fática a constatação de falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada a partir do confronto entre os valores declarados nas DIPJs e DCTFs e os que foram escriturados nos livros Diário e Razão.

As matérias, objeto do recurso apresentado pela recorrente consistem basicamente na análise a seguir discriminada:

i - efeitos da adesão ao Paes após o início da fiscalização. Alega a contribuinte que com a adesão ao Parcelamento Especial - Paes concedida pela Lei nº 10.684/2003, insubsistente é o auto de infração, devendo ser cancelados o principal, os juros e a multa. Em decorrência, reitera ter ocorrido espontaneamente, pela adesão ao Paes com relação à multa de ofício de 75%;

ii - da suspensão. Que, quanto a representação fiscal, reitera estar suspensa, nos termos da Lei nº 10.684/2003, art. 9º, por ter aderido ao Paes; e

iii - do agravamento da multa em 50% pela falta de atendimento à intimação. Reitera a recorrente que, "*Quanto às DECLARAÇÕES DIPJ E DCTF, TRIBUTOS LANÇADOS, QUALIFICAÇÃO DA MULTA (112,5%) constantes no Relatório dos Fiscais, CONSTATA-SE QUE A ADESÃO DA EMPRESA AO PARCELAMENTO ESPECIAL CONFERIDO PELA LEI 10.684/03 englobou e consolidou todos os valores tidos por parâmetro, não se admitindo uma nova reavaliação (bis in idem) tendo em vista que a Empresa não foi excluída do Programa.*" (sic)

Passo ao exame das matérias, exceto com relação ao item ii (representação penal), matéria estranha ao presente julgamento.

**- Efeitos da adesão ao Paes após o início da fiscalização:**

Consta dos autos que a lavratura do auto de infração verificou-se pela falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição, apurada a partir do confronto entre os valores declarados nas DIPJs e DCTFs e os que foram escriturados nos livros Diário e Razão.

Alega a contribuinte ter aderido ao PAES, e assim, teria garantido a espontaneidade com relação à multa de ofício. Penso equivocado o entendimento externado pela recorrente. Isto porque a adesão da contribuinte (fl. 270) somente se verificou em 25/07/2003, ou seja, após o início do procedimento fiscal, o qual se deu em 12/06/2003, conforme *Termo de Início de Fiscalização*, às fls. 49/50.

Inexiste espontaneidade quando a contribuinte não se antecede à fiscalização. Destarte, as normas administrativas amparadas pelo próprio Código Tributário Nacional (art. 138) fazem a distinção.

Dispõe o art. 138 do CTN, em seu parágrafo único, acerca da denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 25/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10320.001812/2004-45  
Recurso nº : 133.409  
Acórdão nº : 202-17.157

*"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração." (grifei)*

Nesse sentido veja-se o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72:

*"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*(...)*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."*

No mais, pertinentes são as considerações feitas pela decisão recorrida a seguir parcialmente transcritas:

*"8.7. Portanto, apesar de que nada obstava ao contribuinte aderir ao PAES, essa sua opção não torna o auto de infração improcedente, tampouco torna a multa de ofício descabida, já que o início da fiscalização em 12/06/2003, excluiu sua espontaneidade. Por outro lado, nada impedia que o contribuinte tivesse, desde então, incluído o valor total do auto de infração no parcelamento. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:*

*'COFINS - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ESPONTANEIDADE. Cabe à recorrente comprovar que protocolizou pedido de parcelamento antes do início do procedimento fiscal, espontaneamente, portanto, caso contrário válido o lançamento. Alegações desacompanhadas de seus fundamentos não devem ser consideradas por se caracterizarem como protelatórias. Recurso negado.' (Acórdão nº 203-07117, de 22/02/2001)*

*'PIS-PASEP. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. O termo de início de fiscalização vale pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Se o contribuinte, durante o período em que está submetido à ação fiscal, realiza pedido de parcelamento, o que significa dizer confissão irretratável e irrevogável de dívida, submete-se à multa de lançamento de ofício. Recurso negado.' (Acórdão nº 201-77134, do E. Segundo Conselho de Contribuintes).*

*8.8. A Lei n.º 10.684, de 2003, que instituiu o parcelamento especial (PAES), em seu art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, assim dispõe:*

*'Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 25/8/2006

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 10320.001812/2004-45  
Recurso nº : 133.409  
Acórdão nº : 202-17.157

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.' (Grifei)

8.9. No exercício da competência conferida pelo art. 10 da Lei nº 10.684, de 2003, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003, cujo inciso IV do art. 1º estabelece:

'Art. 1º Fica instituída declaração - Declaração Paes - a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

(...)

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.' (Grifei).

8.10. Conforme se verifica do inciso IV supratranscrito, uma das finalidades da Declaração PAES é a de submeter qualquer débito anteriormente não declarado e não confessado à respectiva confissão, inclusive aqueles potencialmente passíveis de serem abrangidos por ações fiscais não concluídas até a entrega tempestiva daquela Declaração. Assim, a opção pelo PAES por parte do sujeito passivo não impede a ação fiscal nem representa denúncia espontânea, a qual somente resta configurada com a confissão dos débitos mediante a Declaração PAES antes do início do procedimento fiscal.

8.11. A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 5, de 23 de outubro de 2003, em seu art. 1º, prorrogou o prazo para apresentação da Declaração PAES para o dia 28 de novembro de 2003."

Quanto ao questionamento levantado pela recorrente de que, em face do parcelamento especial, o lançamento de ofício se constituiria em um *bis in idem*, caberá à autoridade fiscal da Unidade de Origem, verificada a ocorrência de valores em duplicidade, adotar os procedimentos cabíveis no sentido de adequar os acréscimos legais pertinentes (multa de ofício e juros de mora) ao parcelamento especial em andamento.

Concluo, pelo acima exposto: a um, que a recorrente não tinha mais a espontaneidade para apresentar declarações para evitar a autuação; e a dois que, quanto aos débitos que alegou haver incluído no PAES, uma vez incluídos, o foram após o início do procedimento fiscal, sendo devida portanto a autuação fiscal com a exigência da multa de ofício

**Agravamento da Multa em 50%. Falta de Atendimento à Intimação:**

Às fls. 15 e 16 a informação de que a recorrente foi por diversas vezes intimada a prestar esclarecimentos, livros e documentos contábeis fiscais e não atendeu. A multa de ofício foi agravada em conformidade com o que dispõe o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, em

*J* *P*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 25/06/2006

2º CC-MF  
Fl.

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10320.001812/2004-45  
Recurso nº : 133.409  
Acórdão nº : 202-17.157

decorrência de o contribuinte não ter atendido a reiteradas intimações, cujos prazos para cumprimento foram prorrogados por diversas vezes.

O art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, assim dispõe:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

(...)

*§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*a) prestar esclarecimentos;*

(...)" (negritei)

O fato de a contribuinte não apresentar documentos ou esclarecimentos que comprovem determinados registros ou informações constantes da escrituração ou das declarações entregues à Receita Federal, tem o condão de, por si só, autorizar a imposição da multa de 112,5%. O que justifica a imposição da penalidade agravada é a constatação de que com a conduta omissiva, o sujeito passivo inviabiliza, ou dificulta em muito, a apuração da verdade dos fatos e da matéria tributável, ou seja, o que é importante aferir é a resistência oposta pelo contribuinte ao conhecimento, por parte do Fisco, da matéria tributável.

A decisão recorrida não merece reparos. Com efeito, é dever de todo contribuinte colaborar com a fiscalização. A não realização do comportamento desejável e devido, ou seja, o não cumprimento de tal dever, implica em prejuízo a toda a sociedade.

No mais, não tendo a recorrente apresentado qualquer argumentação e/ou elemento de prova capaz de elidir a autuação, é de ser mantida a exigência fiscal em sua totalidade, na forma apurada no Auto de Infração.

### Conclusão

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

*Maria Teresa Martínez López*  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ